Departamento Legislativo - 01 jul 2026 02:10

CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
RECEBIDO EM:
01/07/26
ÀS 13:56 Horas
Ass:

Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES
PODER LEGISLATIVO

Exmo. Sr.
Vereador **ANDERSON ZANELLA (PL)**
Presidente da Câmara Municipal de Bento Gonçalves
Nesta.

Excelentíssimo Presidente:

Em atenção ao **r. DESPACHO,** recebido em 29 de junho de 2026, e em conformidade com o art. 140, do Regimento Interno desta Colenda Câmara Municipal, estamos encaminhando a Redação Final do **Projeto de Lei nº 75, de 2026**, que "Institui o Programa de Recuperação Fiscal no Município de Bento Gonçalves - REFIS 2026, e dá outras providências".

Alertamos, por oportuno, que na Redação Final **houve correções na técnica legislativa redacional, em detrimento ao Projeto de Lei original**, para que sejam consideradas no encaminhamento da respectiva sanção.

Sem mais, com alta estima e elevado apreço, subscrevemo-nos, Cordialmente.
Bento Gonçalves, 01 de julho de 2026.

Vereador VOLNEI CHRISTOFOLI (PP)
Presidente da COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Dr. Jaime Zandonai
Advogado - OAB/RS nº 38.659
Procurador Jurídico

AUTÓGRAFO LEGISLATIVO:

Vereador **ANDERSON ZANELLA (PL)**
Presidente da Câmara Municipal de Bento Gonçalves

Departamento Legislativo - 01 jul 2026 02:10

Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES
PODER LEGISLATIVO

LEI MUNICIPAL Nº _____, DE ____ DE _____ DE 2026.

Institui o Programa de Recuperação Fiscal no Município de Bento Gonçalves - REFIS 2026, e dá outras providências.

AMARILDO LUCATELLI, Prefeito Municipal de Bento Gonçalves,

Faço saber, que a Câmara Municipal de Bento Gonçalves aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º É o Município de Bento Gonçalves autorizado a instituir o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS 2026, destinado a recuperar créditos tributários ou não tributários, vencidos até 31 de dezembro de 2025 e inscritos em dívida até a data da publicação desta Lei, protestados, ajuizados ou a ajuizar, que poderão ser pagos nos termos desta Lei.

Parágrafo único. Para a aplicação dos benefícios desta Lei, considera-se crédito inscrito em dívida ativa o valor consolidado do débito (principal e encargos) a partir do valor inscrito, parcelado ou não.

Art. 2º O período de adesão ao Programa REFIS 2026, será da data de publicação da presente Lei até 21 de dezembro de 2026.

Art. 3º Os débitos apurados poderão ser pagos à vista ou parcelado, até as datas fixadas, sendo sempre devido o valor do principal, a correção monetária, os juros moratórios e, quando for o caso, os honorários advocatícios e os emolumentos do Cartório de Registro de Protestos, com o seguinte benefício:

I - para o pagamento à vista será concedido o desconto de 100% (cem por cento) da multa e 100% (cem por cento) dos juros moratórios;

II - para o parcelamento de 2 (duas) a 6 (seis) parcelas será concedido o desconto de 100% (cem por cento) da multa e 100% (cem por cento) dos juros moratórios;

Departamento Legislativo - 01 jul 2026 02:10

III - para o parcelamento de 7 (sete) a 12 (doze) parcelas será concedido o desconto de 80% (oitenta por cento) da multa e 80% (oitenta por cento) dos juros moratórios;

IV - para o parcelamento de 13 (treze) a 60 (sessenta) parcelas será concedido o desconto de 60% (sessenta por cento) da multa e 60% (sessenta por cento) dos juros moratórios.

§1º Em caso de parcelamento, cada prestação terá vencimento no último dia útil de cada mês, com o vencimento da primeira parcela no último dia útil do mês em que for formalizado o parcelamento, e se a formalização ocorrer no mês de dezembro de 2026, o vencimento da primeira parcela se dará no dia 21 de dezembro de 2026.

§2º Em caso de pagamento à vista, esse terá vencimento no último dia útil do mês da efetivação do REFIS 2026, e se a formalização ocorrer no mês de dezembro de 2026, o vencimento se dará no dia 21 de dezembro de 2026.

§3º Não sendo efetuado o pagamento à vista ou de qualquer parcela na data de vencimento, o REFIS 2026 será cancelado de ofício, podendo o débito ser reparcelado sem os benefícios do REFIS 2026.

§4º Cancelado o parcelamento, o débito será reduzido na proporção das parcelas pagas, preferindo os tributos com vencimentos mais antigos.

§5º O pagamento da negociação à vista ou a opção pelo parcelamento, disposto nesta Lei, implica reconhecimento irrevogável da dívida em nome do sujeito passivo, conforme ditames dos artigos 389 e 395, do Código de Processo Civil, ensejando a aceitação de todas as condições estabelecidas nesta Lei.

§6º O não recebimento da guia de pagamento não desobriga do pagamento da parcela, devendo o sujeito passivo solicitar a guia para a Secretaria Municipal de Finanças, até o vencimento da parcela.

Art. 4º A primeira parcela, a ser calculada pelo sistema, poderá ser diversa das demais e representará, no mínimo, 8% (oito por cento) do saldo a ser parcelado no caso de parcelamento de créditos que já tenham sido parcelados anteriormente e que foram revogados por inadimplência.

Departamento Legislativo - 01 jul 2026 02:10

Art. 5º O parcelamento previsto nesta Lei obedecerá, como valor mínimo de cada parcela, o valor de 1/2 (meia) URM (Unidade de Referência Municipal) vigente à época da formalização do parcelamento.

Parágrafo único. No que não for incompatível com esta Lei, o parcelamento seguirá o disposto na Lei Complementar nº 183, de 27 de dezembro de 2013.

Art. 6º Na opção pelo parcelamento, é necessária a apresentação dos seguintes documentos:

I - documento de identidade, com foto, do signatário;

II - atos constitutivos da pessoa jurídica, com a indicação dos poderes de representação;

III - procuração com poderes para firmar compromisso, parcelar e reconhecer dívida;

IV - em caso de espólio, documento pelo qual comprove o signatário ser inventariante ou, não existindo inventário, documento que comprove parentesco.

Art. 7º Na hipótese de parcelamento de débitos já ajuizados, sendo comprovado o pagamento da primeira parcela, suspender-se-á a execução fiscal até a quitação do parcelamento.

Parágrafo único. Os honorários advocatícios nos débitos ajuizados, quando devidos, serão calculados no percentual fixado pelo juízo, sobre os valores dos débitos apurados nos termos do art. 3º, desta Lei.

Art. 8º A opção pelo Programa REFIS 2026, sujeita o requerente à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas, ficando a adesão, na hipótese de pagamento à vista, única e exclusivamente condicionada ao seu pagamento e, no caso de parcelamento, condicionada ao pagamento da primeira parcela.

Art. 9º São hipóteses de exclusão do Programa REFIS 2026:

I - constatação, caracterizada por lançamento de ofício, de débito correspondente a tributo abrangido por esta Lei e não incluído no REFIS 2026;

II - decretação de falência, extinção, pela liquidação, ou cisão da pessoa jurídica;

Departamento Legislativo - 01 jul 2026 02:11

III - prática de qualquer procedimento tendente a subtrair receita do optante, mediante simulação de ato.

§1º A exclusão de contribuinte do Programa REFIS 2026, implicará na exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

§2º Caso o débito já esteja ajuizado, a ação de execução fiscal retomará seu curso normal.

Art. 10. Os débitos, em parcelas ou não, já pagos em períodos anteriores à vigência desta Lei, não são passíveis de restituição ou devolução em relação aos benefícios concedidos por esta Lei.

Art. 11. O Município poderá, através da Procuradoria-Geral, após a adesão ao Programa REFIS 2026, requerer as medidas judiciais cabíveis nas execuções fiscais pertinentes, desde que quitadas, também, as custas judiciais e honorários advocatícios, se houver.

§1º A penhora dos bens permanecerá até a quitação total do débito a que se refere, cabendo ao contribuinte recolher em juízo o valor das custas e demais despesas processuais.

§2º Todos os valores que advirem de alvarás das ações de execuções fiscais, referente a bloqueios ou depósitos de valores, deverão ser amortizados do montante do débito do contribuinte nos benefícios do Programa REFIS 2026, mediante adesão ao Programa REFIS 2026, enquanto em vigor a Lei.

§3º A adesão ao Programa REFIS 2026, importará na desistência da ação proposta pelo contribuinte e na renúncia a eventual direito às verbas decorrentes da sucumbência do Município, bem como do pagamento das custas judiciais pendentes e demais despesas processuais já adiantadas pelo Município, e no caso de débito objeto de processo administrativo, a desistência expressa do mesmo e ao pagamento de eventual custas do Cartório de Protestos.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Departamento Legislativo - 01 jul 2026 02:11

Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES
PODER LEGISLATIVO

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES, aos _____ dias do mês de _____ de dois mil e vinte e seis.

AMARILDO LUCATELLI
Prefeito Municipal